



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 21**

(13/06/2023 – 15/06/2023)

**- Acórdão nº 137/2023 – Processo nº 6546/2015 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara  
(Contas Anuais de Governo – Contribuição de Melhoria)**

A constatação descontextualizada de que o Município não arrecadou contribuições de melhoria ao longo do período de aferição subjacente às contas anuais de governo, por si só, não constitui inconsistência hábil a ensejar a emissão pelo TCE/RN de parecer prévio pela desaprovação. Trata-se, aqui, de uma espécie tributária cujo fato gerador se condiciona, necessariamente, à demonstração de que uma dada obra pública teria ocasionado uma valorização extraordinária ou, no mínimo, razoável dos imóveis privados circundantes.

**- Acórdão nº 138/2023 – Processo nº 6653/2015 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara  
(Contas Anuais de Governo – Hipóteses de Desaprovação)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual; 3) Deficiência de arrecadação de IPTU e previsão subestimada das Contribuições Sociais, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário para receitas próprias; 4) Dados informados ao SIOPS/MS inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria; 5) Divergência entre os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e aqueles apresentados na Prestação de Contas Anual; 6) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 7) Apuração de déficit orçamentário equivalente a -2,68% da receita arrecadada; 8) Divergência de dados entre a Prestação de Contas e o SIAI, para fins de aferição do valor máximo de repasse para o Poder Legislativo.

**- Acórdão nº 139/2023 – Processo nº 10151/2016 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara  
(Contas Anuais de Governo – Hipóteses de Desaprovação)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual; 2) Previsão superestimada das receitas orçamentárias, gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário; 3) Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; 4) Dados informados ao SIOPE/FNDE inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria; 5) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 2,76% da receita arrecadada (item 6.1 do relatório); 6) Divergência entre o valor do saldo do exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro e o valor apurado na presente auditoria; 7) Apuração de déficit financeiro (item 6.3.2 do relatório); 8) Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 136/2023 – Processo nº 4328/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (RGF – Dados zerados – Municípios com população inferior a 50.000 habitantes)**

De acordo com a interpretação associada entre o art. 55 da LRF e o Manual de Demonstrativos Fiscais/6ª Edição editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF dos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes deverá conter os seguintes demonstrativos, ainda que eventualmente os seus dados se encontrem zerados: 1) relativamente ao primeiro semestre do exercício: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1); 2) relativamente ao segundo semestre do exercício: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1), Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa (Anexo 5), Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo 6) e, por fim, Demonstrativo Simplificado do RGF (Anexo 7).

**- Acórdão nº 140/2023 – Processo nº 917/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo – Dados Constitutivos – Apuração de Responsabilidade)**

Os procedimentos autônomos de apuração de responsabilidade derivados da precedente emissão pelo TCE/RN de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, primeiro, dispensam a reabertura da fase reservada ao exercício do direito de defesa que, por sua vez, já foi plenamente observado, dentro da mesma relação processual, quando da instrução do processo originário de contas anuais de governo e, de resto, devem induzir à aplicação de sanção de multa em desfavor do respectivo prefeito municipal quando demonstradas as seguintes irregularidades: 1) não remessa integral dos dados constitutivos das contas anuais de governo, nos termos do art. 101 da Lei Nacional nº 4.320/1964; 2) não envio dos resultados da gestão anual do Poder Legislativo municipal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 004/2013 – TC.

**- Acórdão nº 141/2023 – Processo nº 14045/2007 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição Quinquenal – Interrupção – Informação da Diretoria do TCE/RN)**

A intervenção processual das Diretorias Instrutivas do TCE/RN que se restrinja a delimitar quais foram os exatos períodos de gestão administrativa de cada agente envolvido e, por conseguinte, qual seria a adequada composição do pólo passivo processual, isoladamente, não constitui um ato inequívoco de apuração dos fatos hábil a interromper o curso da hipótese de prescrição quinquenal da pretensão punitiva disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 292/2023 – Processo nº 3079/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pedido de Reconsideração – Desconhecimento da Lei – Retroatividade benéfica)**

De acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o suposto desconhecimento pessoal acerca das normas regulamentadoras aplicáveis ao caso concreto por parte do autor de quaisquer atos irregulares aferíveis pelo controle externo não se mostra hábil a justificar ou a excluir as sanções já aplicadas em primeiro grau pelo TCE/RN. Além disso, no que toca às contas de gestão do exercício de 2016, tem-se que a Resolução nº 028/2017 editada no mês de dezembro de 2017 produziu uma retroatividade benéfica ao prorrogar, do dia 30/04 ao dia 18/05 deste mesmo exercício, o prazo limítrofe de remessa de tal explanação contábil ao TCE/RN.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 1042/2023 – Processo nº 100802/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes –  
Pleno (Ato Aposentador – Erro formal)**

A referência equivocada à Emenda Constitucional nº 20/1998 na esfera de um ato concessivo de aposentadoria operacionalizado já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, por si só, configura um erro meramente formal, passível de retificação pelo órgão público envolvido e, por fim, insuficiente a justificar a denegação do registro devido pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 166/2023 – Processo nº 6611/2006 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Ato de  
Improbidade – Imprescritibilidade do dano ao erário)**

As pretensões sancionatórias e ressarcitórias exercitáveis no âmbito do controle externo da Administração Pública são sempre prescritíveis à luz do atual estado da jurisprudência do STF, o que, na esfera jurisdicional de atuação do TCE/RN, justifica a uniforme aplicação dos prazos prescricionais elencados, sobretudo, nos artigos 111, 112 e 170 da LCE nº 464/2012 em face das irregularidades passíveis tanto de multa quanto de restituição do erário. Atualmente, a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória ao erário se restringe às hipóteses de dano decorrente de atos de improbidade administrativa judicialmente reconhecidos.

**- Acórdão nº 191/2023 – Processo nº 200058/2022 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (LRF e  
Deveres da Resolução nº 022/2020 - TC)**

O dever de remessa mensal ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional dos seus entes jurisdicionado decorre diretamente do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituindo, pois, em uma criação infralegal. Nesse sentido, a Resolução nº 022/2020 – TC se limitou a disciplinar os prazos, instrumentos e demais condicionantes práticas ao adequado cumprimento de um dever predefinido em lei.

**- Acórdão nº 180/2023 – Processo nº 6332/2012 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara  
(Acumulação de 2 Cargos Públicos e de 1 Mandato Eletivo de Vereador)**

Nos autos do processo judicial nº 2017.002279-2 e do Recurso Extraordinário – RE nº 1.424.908/RN, respectivamente, o Tribunal de Justiça do Estado do RN e o Supremo Tribunal Federal – STF decidiram favoravelmente à possibilidade de acumulação e exercício simultâneo entre, de um lado, 2 cargos ou funções públicas e, de outro, 1 mandato de vereador municipal, o que, por si só, produz reflexos potencialmente modificativos sobre o entendimento vinculante firmado pelo TCE/RN nos autos dos processos nº 6623/2013 e 1162/2016.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 169/2023 – Processo nº 517/2021 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara  
(Administração Pública Indireta e Portal da Transparência)**

As sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Estadual Indireta possuem personalidade jurídica própria (art. 4º da Lei Nacional nº 13.303/2016) e titularizam direitos e deveres no âmbito da nossa ordem jurídica, não se admitindo, assim, que as lacunas existentes no seu próprio Portal da Transparência sejam exclusivamente imputadas a equívocos de gerenciamento supostamente praticados pela Administração Pública Estadual Direta, com a qual tal jurisdicionado não mantém qualquer relação hierárquica.

**- Acórdão nº 170/2023 – Processo nº 916/2022 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara  
(Tríplice Acumulação de Cargos ou Funções Públicas – Processos Disciplinares)**

A identificação instrutória de que o quadro funcional do ente jurisdicionado conteria diversas situações irregulares de tríplice acumulação entre cargos ou funções públicas justifica a intervenção cautelar do TCE/RN no sentido de determinar que o prefeito local instaure e conclua, dentro do prazo de 120 dias corridos, os procedimentos disciplinares cabíveis à adequada apuração individualizada de tais ilicitudes.

**- Acórdão nº 161/2023 – Processo nº 6179/2014 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara  
(Contas Anuais de Governo – Hipóteses de Parecer Prévio pela Desaprovação)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) falta de remessa de documentação exigida pelo poder normativo do órgão técnico de controle externo; 2) não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; 3) os dados informados na prestação de contas anual (receita e despesa) não se encontram compatíveis com os informados no sistema SIAI; 4) não aplicação do mínimo constitucional em educação; 5) os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no balanço patrimonial; 6) o saldo de restos a pagar apresentado no balanço patrimonial diverge do apurado pela auditoria (falta de segregação dos resíduos passivos).

**- Acórdão nº 329/2023 – Processo nº 2489/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Voto  
Divergente de Poti Cavalcanti – Pleno (Serviços de Limpeza Urbana – Lote Licitatório Único)**

Em sede de procedimento licitatório direcionado à contratação de prestadoras de serviços de limpeza urbana, a viabilidade material da aglutinação de serviços em lote licitatório único se condiciona à demonstração de que existiria um número mínimo de empresas de porte compatível com a natureza do objeto licitado que, por sua vez, permitisse a presunção da possibilidade de efetiva competitividade.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 317/2023 – Processo nº 25520/2016 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Prescrição - Pressupostos Processuais)**

A consumação do fenômeno prescricional no âmbito dos processos em trâmite no TCE/RN resulta na prolação de julgado favorável ao responsável processualmente envolvido, razão por que o seu reconhecimento decisório deve se sobrepor à análise de outras eventuais inconsistências pontuais que, à exemplo da ausência de alguns dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido, viriam a ensejar tão somente o arquivamento sumário dos autos sem julgamento meritório.

**- Acórdão nº 319/2023 – Processo nº 20701/2013 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Pedido de Reexame - Dialeiticidade)**

A mera repetição textual e, inclusive, desprovida de novos elementos de prova dos mesmos fundamentos de fato e de direito já aferidos exaustivamente ao longo da instrução dos autos originários, por si só, explicita a ausência do pressuposto recursal da dialeticidade e, por conseguinte, enseja o não conhecimento meritório do Pedido de Reexame interposto ao Plenário do TCE/RN.

**- Acórdão nº 301/2023 – Processo nº 6940/2019 – Relator Renato Dias – Pleno (Portal da Transparência – Ônus da Prova)**

A condenação ao pagamento de multa em virtude de lacunas informativas identificadas no Portal da Transparência do ente jurisdicionado não pode vir a ser reformada ou excluída, exclusivamente, com fundamento na simples alegação de que a causa material de tais ilicitudes teria sido a ocorrência de falhas técnicas supostamente não imputáveis ao agente responsável, o qual deveria tê-las demonstrado instrutoriamente de forma documental e exaustiva.

**- Acórdão nº 324/2023 – Processo nº 16894/2002 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Prescrição Quinquenal - Retroatividade)**

De acordo com o art. 434 do Regimento Interno/TCE/RN, a prescrição quinquenal disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica retroativamente aos processos de contas cujo trâmite se iniciou anteriormente ao advento do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 451**

Acórdão 4364/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição. Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, caso o requerimento formulado pelo interessado tenha ultrapassado o prazo de cinco anos após a concessão inicial, uma vez que, após o decurso do prazo quinquenal, incide a prescrição de fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Licitação. Pregão. Pregoeiro. Julgamento. Proposta de preço. Correção. Erro. Planilha orçamentária. Transparência. Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos 2 ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Fiscal. Atestação. Erro grosseiro. A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.